

Porto Alegre, 18 de maio de 2018

À  
Comissão Permanente de Licitação da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento  
Básico do Distrito Federal - ADASA  
A/C Ilustríssima Senhora Cleidionice Veríssimo  
M.D. Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Brasília - DF

Ref.: Concorrência ADASA Nº 02/2017 –  
Contratação de serviços de empresa especializada  
para elaboração do Plano de Recursos Hídricos  
das Bacias Hidrográficas dos Afluentes Distritais do  
rio Paranaíba (PRH – Paranoá)

Ass.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo  
Apresentado Contra o Novo Julgamento da  
Proposta Técnica (2º Envelope)

Ilma. Sra. Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação – ADASA:

A **ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. França, nº 817, Bairro Navegantes, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídicas – CNPJ/MF sob o nº 90.333.790/0001-10, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE nº 43200890048 e neste ato representada por seu mandatário legalmente habilitado e ao fim firmado, participe do Processo Licitatório em epígrafe, promovido pela **ADASA** vem, tempestivamente e justificadamente, perante essa egrégia **Comissão de Licitação**, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

apresentado contra a análise e julgamento das Propostas Técnicas (2º Envelope), expressa na Ata de Julgamento do Proposta Técnica - Concorrência ADASA nº. 002/2017, de 03 de maio último, remetida para as empresas participantes, pela Comissão Permanente de Licitação da ADASA.

O presente recurso está embasado no Art. 109, III, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normativas e jurisprudências pertinentes, nas regras editalícias e nas razões e fundamentos a seguir expostos.

Destaca-se que o presente Instrumento de **Contrarrazões** combate o Recurso Administrativo apresentado contra esta empresa ENGEPLUS, ou seja, especialmente o recurso da licitante COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimento.

Naturalmente que, também, só são enfrentados fatos e argumentos objetivos e concretos, desconsiderando-se alegações subjetivas, que tentam influenciar a decisão desse Colegiado Julgador, sem nenhuma base ou justificativa nas regras editalícias.





## I. Da Tempestividade do Presente Instrumento de Contrarrazões

Não pairam dúvidas sobre a tempestividade da apresentação do presente Instrumento de **Contrarrazões**, acostado dentro do prazo legal previsto no Art. 109 da Lei Federal nº 8.666:

*“§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis”.*

No presente caso a Comissão Permanente de Licitação da ADASA promulgou o Aviso SEI-GDF n.º 4/2018 – ADASA/CPL, firmado por sua presidente, na data de 14/abril/2018, onde comunica, para os devidos fins, a apresentação do recurso administrativo interposto pela COBRAPE, contra o julgamento das Propostas Técnicas.

Considerando-se que a partir dessa data abre-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis previstos na legislação pertinente, tem-se até o dia 21/05/2018 para contestar os recursos apresentados, o que ora se faz, de forma objetiva e embasada nos documentos licitatórios.

Dessa forma comprova-se a tempestividade da presente interposição de **Instrumento de Contrarrazões**, o qual espera-se que seja acatado no âmbito administrativo por essa egrégia Comissão.

## II. Do Recurso Interposto pela Licitante COBRAPE – CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS.

O Recurso Administrativo interposto por esta licitante em seu item 2.2: Das Conclusões do Pedido em Preliminar, a COBRAPE pede a revogação deste julgamento registrado na Ata de Julgamento da Proposta Técnica - Concorrência ADASA n.º. 002/2017, de 03 de maio último, a COBRAPE pede ainda a desclassificação e/ou redução da pontuação da Empresa Engeplus, CLASSIFICADA pela Comissão Julgadora em ambos os atos de julgamento.

A Engeplus concorda com as alegações da COBRAPE sobre o caráter eliminatório dos itens 3.4 e 3.5, do Termo de Referência e a correção da primeira Ata de Julgamento, tanto que não interpôs Recurso Administrativo na ocasião, limitando-se a apresentar Contrarrazões para defender-se das infundadas alegações de outras empresas desclassificadas e/ou com menor pontuação que buscaram melhorar suas posições atacando as concorrentes.

Além disso, a referida empresa menciona, por diversas vezes, que essa Egrégia Comissão de Licitações agiu de forma díspare ao analisar as propostas técnicas das concorrentes e afrontou o princípio da isonomia. A Engeplus não só discorda desse posicionamento da Recorrente COBRAPE – que coloca em dúvida os conhecimentos e a capacidade de julgamento da Comissão – como também demonstra, ao longo presente texto de Contrarrecurso, que tal alegação não é procedente.

No julgamento em vigor, a Engeplus novamente acatou a decisão da Comissão Julgadora, não apresentando Recurso Administrativo, mesmo discordando parcialmente do novo entendimento. No entanto tornou-se imperiosa a necessidade de interposição desta contrarrazões, frente a nova tentativa da Cobrape de reduzir a pontuação da Engeplus ou mesmo desclassificá-la, em evidente tentativa de reduzir e/ou eliminar a concorrência e a competitividade do certame licitatório.

No item **3.1.1.2 Quanto aos itens 16 e 17**, de seu recurso apresenta suas alegações no sentido de desqualificar a atestação da Engeplus, indicando que para o item 16, os atestados apresentados pela ENGEPLUS para a comprovação da experiência da empresa e dos Coordenadores dos Produtos 3, 4, 6, 7 e 8 não atendem ao conteúdo mínimo exigido para um Plano de Recursos Hídricos.

Destaca especificamente o Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí "A", "B" e "C", na busca da redução de 15 pontos da Nota Técnica da Engeplus, e, caso a Comissão Julgadora acate seu atual recurso, anulando o julgamento em vigor, pede a





desclassificação da Engeplus. Ocorre que todos os seus pleitos são baseados em uma tendenciosa interpretação da legislação de recursos hídricos e análise de um documento síntese do serviço posto em dúvida. Tais alegações a Engeplus combate com os fatos expostos a seguir:

– Quanto ao documento base das alegações

A recorrente informa que suas alegações foram realizadas com base na análise do Relatório Síntese do referido trabalho da Engeplus, o que por si só já indica a fragilidade dos argumentos e do próprio pleito da COBRAPE. Como bem sabe a Recorrente, o Relatório Síntese de Plano de Bacia se caracteriza por apresentar os principais resultados e os tópicos mais relevantes para tratar as especificidades da bacia hidrográfica em questão, não englobando todos os estudos realizados, apresentados nos relatórios parciais. Informa ainda que consultou o sitio do Comitê (<http://www.charqueadas.rs.gov.br/joomla/AcoesEventos/Bacia/baciajacui.htm>), que na verdade não disponibiliza os relatórios, mas deixa de citar que o acesso ao relatório se dá pela página do Comitê disponibilizada no sitio da SEMA <http://www.sema.rs.gov.br/g070-bacia-hidrografica-do-baixo-jacui>, que contém as informações da bacias e do Plano, inclusive a chamada para os links dos relatório diz: **Relatórios do Plano de Bacia**, conforme se pode averiguar em consulta ao sitio ou na tela do referido endereço na internet apresentada no Anexo 3.

Cabe ainda a seguinte questão, exigindo-se da Engeplus a discriminação de todos os elementos constitutivos, conforme solicita a Requerente (transcrito abaixo), esta exigência, pelo princípio da **isonomia**, será estendido aos demais atestados de todas as participantes do certame? Atestação de outras concorrentes tidas como válidas para Planos de Bacia ou de Recursos Hídricos também serão avaliadas para discriminar todos os elementos constitutivos?

*“Na hipótese desta Comissão entender por manter esse entendimento, qual seja, de que os atestados em comento atendem ao conteúdo mínimo apregoado expressamente em lei, será necessário demonstrar tal entendimento, ou seja, será necessário DISCRIMINAR TODOS OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS, sob pena do ato ser declarado nulo de pleno direito.”*

Além da tendenciosa interpretação da legislação de recursos hídricos para justificar seu pleito e eliminar a concorrência do certame, atender ao requerido seria determinar o fracasso do presente certame licitatório, pelo volume de trabalho que exigiria da Comissão de Julgadora e o conseqüente número de recursos que poderiam ser interpostos, questionando cada uma das análises realizadas.

– Quanto à experiência da Licitante ENGEPLUS

No Recurso interposto pela Licitante COBRAPE tem-se, especificamente a partir da página 16 do mencionado recurso, que o atestado do Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí (fls. 5527 a 5536) não atende ao conteúdo mínimo de um plano de recursos hídricos.

Tal alegação, além de inverídica, demonstra pouco familiaridade da Recorrente COBRAPE com a prática de planejamento e gestão de recursos hídricos, tendo em vista que é totalmente infundada a afirmação de que o mencionado atestado não é de um Plano de Recursos Hídricos. A Licitante cita a lei federal sobre o tema (Lei nº 9.433/1997) e grifa alguns elementos, querendo demonstrar que não estão contemplados no atestado, conforme se reproduz abaixo (Pág. 17 do Recurso da COBRAPE):



*Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e*

**terão o seguinte conteúdo mínimo:**

***I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;***

***II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;***

***III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;***

***IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;***

***V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;***

Fonte: Recurso Administrativo COBRAPE, pág. 17.

Todos os itens relacionados estão claramente demonstrados no atestado, onde se discorre detalhadamente sobre cada um dos estudos desenvolvidos ao longo do processo de planejamento das águas da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, envolvendo expressiva área territorial (mais de 17.000 km<sup>2</sup>; 6,15% do estado do Rio Grande do Sul) e complexo sistema hídrico. Esta Licitante entende que a concorrente COBRAPE tenta utilizar um “jogo de palavras” para alegar que não se trata de um Plano de Recursos Hídricos, tendo em vista que essa expressão não se encontra explicitamente no título do trabalho; porém, o próprio título refere-se às fases clássicas (“A”, “B” e “C”) de um planejamento completo de bacia hidrográfica.

Ora, basta ler o que descreve o atestado – item 4, subitens “a” até “w” – para ficar evidente que se trata, sim, de um Plano de Bacia Hidrográfica, como entendeu essa Comissão de Licitação. A imagem abaixo apresenta apenas os títulos dos subitens mencionados (extraídos do atestado) para demonstrar o conteúdo do referido atestado e, conseqüentemente, do Plano elaborado. Os títulos são uma síntese do conteúdo, e sua descrição presente no atestado permite verificar tudo o que foi desenvolvido no estudo, o que atende plenamente o conteúdo de um Plano de Recursos Hídricos, de acordo com a legislação vigente.



#### 4. ESTUDOS E LEVANTAMENTOS REALIZADOS

Para a elaboração dos estudos e condução do Processo de Planejamento dos Usos das Águas da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí foram executadas as atividades a seguir:

- a) Análise dos Aspectos Institucionais e do Arcabouço Legal Referente à Gestão dos Recursos Hídricos
- b) Capacitação dos Técnicos e dos Gestores
- c) Elaboração de Programa de Mobilização Social a Ser Implementado
- d) Coleta, sistematização e análise de dados e informações existente e elaboração de cartografia básica e temática
- e) Elaboração do Sistema de Informações Geográficas - SIG
- f) Planos, Programas e Projetos Multissetoriais de Desenvolvimento e Setoriais existentes e previstos para a Bacia Hidrográfica G070
- g) Caracterização dos Aspectos Históricos da Ocupação e Organização Social da Bacia, do Meio Socioeconômico e Demográfico
- h) Estudos da Evolução das Atividades Produtivas e da Polarização Regional
- i) Caracterização do Uso e Ocupação Atual do Solo e Avaliação da Produção de Sedimentos na Bacia
- j) Caracterização do Saneamento
- k) Estudos Hidrogeológicos e Inventários das Águas Subterrâneas
- l) Diagnóstico das Disponibilidade Hídricas Superficiais
- m) Diagnóstico e Prognóstico das Demandas Hídricas Superficiais
- n) Balanços Hídricos Quantitativos dos Cenários Atuais e Futuros
- o) Avaliação da Situação da Qualidade das Águas Superficiais e Classificação e Prognóstico das Cargas Poluidoras
- p) Processo de Definição do Enquadramento
- q) Elaboração da Minuta da Resolução do Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul- CRH/RS,
- r) Elaboração do Cenário de Enquadramento e dos Cenários de Intervenções
- s) Elaboração dos Cenários Intermediários de Enquadramento
- t) Elaboração do Plano de Ações da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí
- u) Cobrança Pelo Uso da Água na Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí
- v) Estabelecimento de Diretrizes Gerais para a Outorga de Uso da Água na Bacia do Baixo Jacuí
- w) Eventos de Mobilização e Participação Social para Divulgação e Validação do Processo de Planejamento dos Usos das Águas da Bacia Hidrográfica

Fonte: Atestado do planejamento das águas da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí

A Recorrente COBRAPE se contradiz em seu Recurso, tendo em vista que copia os trechos da Lei buscando demonstrar que o atestado não atende ao conteúdo mínimo, quando na verdade, os incisos da lei só ressaltam que o conteúdo mínimo está presente no trabalho e no atestado apresentado, bastando apenas ler o conteúdo do referido atestado para que isso se torne evidente. O atestado traz, de forma muito clara e detalhada, cada um dos estudos realizados pela equipe técnica multidisciplinar da Engeplus.

Na sequência a Licitante COBRAPE menciona a Lei Estadual nº 10.350/1994, que institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul, e traz o seguinte trecho “estabelece no seu Capítulo III, Seção 2 — dos Planos de Bacia Hidrográfica, Art. 27 que serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica, reproduzidos *ipsis litteris* a seguir:” (Recurso Administrativo COBRAPE, pág. 18).



Apesar de mencionar que o Art. 27 está reproduzido *ipsis litteris*, pode-se observar que na sequência está copiado também o Art. 28, que não trata de conteúdo mínimo, e ainda os incisos I e II do Art. 23 que se encontra na Seção I da referida Lei e que se refere ao Plano Estadual de Recursos Hídricos. Essas informações podem ser verificadas nas imagens abaixo reproduzidas, respectivamente, do Recurso da COBRAPE e da Lei Estadual nº 10.350/1994:

*I - objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não inferiores ao estabelecido no Plano Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do artigo 22.*

*II - programas das intervenções estruturais e não-estruturais e sua especialização;*

*III - esquemas de financiamento dos programas a que se refere o inciso anterior, através de:*

*a) determinação dos valores cobrados pelo uso da água;*

*b) rateio dos investimentos de interesse comum;*

*c) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados na bacia. Art. 28 - Os Planos de Bacia Hidrográfica serão elaborados pelas Agências de Região Hidrográfica e aprovados pelos respectivos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica.*

*I - a tradução dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos em metas a serem alcançadas em prazos definidos;*

*II - a ênfase nos aspectos quantitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade de água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica;*

Fonte: Recurso Administrativo COBRAPE, pág. 18.

### Seção I Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 22 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser instituído por lei, com horizonte de planejamento não inferior a 12 anos e atualizações periódicas, provadas até o final do segundo ano de mandato do Governador do Estado, terá abrangência estadual, com detalhamento por bacia hidrográfica.

Art. 23 - Serão elementos constitutivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos:

*I - a tradução dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos em metas a serem alcançadas em prazos definidos;*

*II - a ênfase nos aspectos quantitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade de água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica;*

*III - o inventário das disponibilidades hídricas presentes e das estruturas de reservação existentes;*

*IV - o inventário dos usos presentes e dos conflitos resultantes;*

Fonte: Lei Estadual nº 10.350/1994.

Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/10.350.pdf>



As imagens apresentadas deixam evidente que há uma confusão nos artigos e incisos apresentados, misturando assuntos distintos, buscando confundir quem avalia o Recurso. A confusão parece proposital, com o intuito de induzir a Comissão ao erro e prejudicar a Engeplus.

Além disso, a Recorrente menciona em seu Recurso que analisou o "*Relatório Síntese do referido estudo, disponível no sítio da internet do Comitê*", e diz que "*verifica-se que o conteúdo do mesmo não atende nem o artigo 7 da Lei Federal nº 94.33/97, nem o artigo 27 da Lei Estadual nº 10.350/94, não devendo, portanto, ser considerado como um Plano de Recursos Hídricos*". Essa afirmação parece muito descabida, uma vez que, se a Recorrente realmente leu o Relatório mencionado, deveria saber que se trata de um plano de recursos hídricos que atende plenamente a legislação.

A postura da Recorrente COBRAPE, ao longo do Recurso quando tenta provar que o atestado do processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí não atende aos requisitos mínimos, parece demonstrar total desconhecimento sobre o assunto, pois o atestado atende ao conteúdo mínimo e isto está muito evidente. Por outro lado, em se tratando de uma empresa que está buscando realizar os trabalhos ora licitados, pressupõe-se que não haja desconhecimento do assunto em pauta (pois se assim fosse, não estaria participando do certame) e sim, o que existe, é uma tentativa de induzir a Comissão de Licitação ao erro e, por consequência, tenta fraudar os resultados do certame, diminuindo os seu caráter competitivo.

### III. Das Considerações Adicionais.

A Engeplus entende que esta Comissão tem demonstrado cumprir todos os seus deveres legais, embora a Cobrape alegue que a Comissão falhou ou mesmo cometeu ilegalidade na revisão do julgamento, citando em seu requerimento que não foram observados os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, da moralidade. No entanto, a Engeplus - embora tenha acatado a decisão soberana da Comissão Julgadora -, discorda com o entendimento que possibilitou o retorno ao certame de empresas corretamente desclassificadas, dado ao caráter eliminatório dos itens 3.4 e 3.5, quando não comprovada uma exigência mínima, e mesmo com o entendimento de que tais itens sejam apenas classificatórios, discorda da consideração da comprovação de tempo de experiência, no que se refere ao Coordenador Eliseu Weber, da empresa Profill, haja visto que deixou de apresentar documento expressamente exigido no Edital, ou seja, a declaração do empregador ULBRA, cujo tempo possibilitou a reconsideração de sua pontuação.

A Engeplus reconhece a legalidade e a correção da realização de diligências por parte da Comissão; no entanto, tais diligências não suprem a falta de documento exigido pelo Edital, devendo se restringir a elucidação de **documentos apresentados** na Proposta Técnica. No caso do Profissional Eliseu Weber, embora o tempo de vínculo com a empresa ULBRA possa ser verificado, esclarecendo a informação prestada pela cópia deficiente da CTPS do profissional, não supre a evidente - e reconhecida pela própria Profill em seu recurso ao primeiro julgamento - ausência de documento expressamente solicitado pelo Edital "declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo". Tal documento é solicitado no edital, em sua página 92, conforme transcrito: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de **declaração do empregador** referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade."

A ausência deste documento não pode ser justificada pelo fato do empregador não emití-la, pois tal fato deveria ter sido alegado na fase anterior do processo licitatório, podendo a empresa, por meio de um pedido de esclarecimento ou mesmo pedido de impugnação do edital, ter exposto esta situação à Comissão, evitando a necessidade de posterior Recurso e





consequente atraso na finalização da contratação. Além disso, não se conhece impedimento legal para que o empregador a ULBRA, emita tal certidão. Corrobora a ausência de impedimento legal, a presença de tal certidão emitida pela UFRGS, para o Eng. Antônio Eduardo Leão Lanna, apresentado como coordenador pela empresa Engecorps.

Ainda, conforme já retratado no Recurso da Cobrape, "a jurisprudência é uníssona ao priorizar a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impedindo que a Administração ou os proponentes desobedeçam ao inicialmente estabelecido".

Entende-se que se perde a objetividade da análise documental ao aceitar documentos diversos daqueles solicitados no Edital, situação caracterizada quando a Cobrape não observou a exigência prescrita no edital de concorrência ao apresentar como comprovante de conclusão do Mestrado da Coordenadora do Produto 7, Eng<sup>a</sup>. Bruna Miró Tozzi, uma Declaração, datada de 30 de maio de 2014, de defesa e aprovação da Dissertação de Mestrado Intitulada: "Verificação da Estacionariedade de Vazões Médias, Máximas e Mínimas na Bacia do Rio Iguaçu", que conforme indica o documento à página 2461 (nova numeração) comprova o cumprimento de requisito PARCIAL, para obtenção de grau de Mestre. Tal documento, embora emitido por instituição reconhecida pelo MEC, não atende a exigência do Edital, transcrita abaixo.

*A formação acadêmica deverá ser comprovada por **certificado** emitido pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.*

Mesma situação ocorre com a documentação que comprova a formação acadêmica de Doutorado do Eng. Antônio Eduardo Leão Lanna, apresentada às folhas 2753 até 2765. Restringindo-se **exclusivamente** à análise do atendimento às exigências editalícias, com a documentação apresentada, verifica-se que a documentação é diversa daquela exigida no Edital, a saber:

- *A formação acadêmica deverá ser comprovada por **certificado** emitido pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente **reconhecida** pelo Ministério da Educação – MEC.*
- *Os profissionais estrangeiros deverão apresentar o diploma com tradução juramentada e devidamente revalidado pelo MEC, registro no conselho profissional e comprovação de situação trabalhista regular no Brasil;*
- *.....*
- *Serão considerados para fins de pontuação, Mestrado e Doutorado (stricto sensu) desde que devidamente comprovado pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente **reconhecida** pelo MEC.*

No entanto, o MEC não reconhece instituições internacionais, e sim faz o reconhecimento do título obtido, por meio do processo de revalidação do curso, com base no certificado emitido pela instituição internacional e análise de extensa documentação exigida para instruir tal processo. Tal certificado revalidado não se encontra entre os documentos apresentados às folhas 2753 e 2765, que tratam da comprovação da titulação do Referido profissional.

Estes dois casos são emblemáticos com relação ao critério de **Isonomia**, que deixou de ser exercido para com a Engeplus, que, observando fielmente ao prescrito no Edital, deixou de apresentar certificado de especialização Engenharia Hidráulica emitido *pela International Institute for Hydraulic and Environmental*, Delft, Holanda, em nome do Coordenador do Produto 4, Eng. Jairo Faermann Barth, apresentado no Anexo 2, o que acresceria 1 ponto para a nota da Engeplus.





Assim, embora tais documentos comprovem a titulação do referido Engenheiro, ao acatar tais documentos, fere-se o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.", incluindo aí, aceitar documento diverso do solicitado.

Com base em tudo que foi demonstrado, a Engeplus entende que a decisão da Comissão de Licitação – de pontuar o atestado como um Plano de Recursos Hídricos, pois de fato o é – está correta e deve ser mantida. Dessa maneira, **não deve ser acatada** a solicitação da Recorrente COBRAPE que pede a **desconsideração do atestado** e, conseqüentemente, a **redução da pontuação da experiência da Licitante Engeplus**.

Na hipótese desta Comissão acatar o recurso da COBRAPE, retroagindo ao julgamento anterior e passando a análise dos recursos apresentados à ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA - CONCORRÊNCIA ADASA Nº. 002/2017, datada de 15 de março de 2018, a Engeplus anexa as suas contrarrazões aos referidos recursos (Anexo 1), através do qual se defende dos ataques das demais concorrentes desclassificadas e/ou com menor pontuação naquele julgamento.

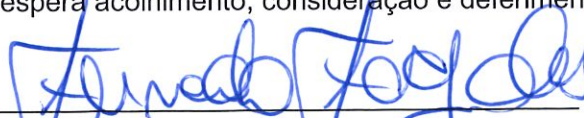
#### IV. Do Requerimento Final

Em face dos sólidos e comprovados argumentos antes expostos, que embasam o presente **Instrumento de Contrarrazões**, acrescidos dos elevados conhecimentos desse MD Colégio Julgador sobre a matéria, requer esta Proponente Engeplus, para que se mantenha a correção e a justiça no presente processo licitatório, o que segue:

- seja considerado e julgado improcedente o Recurso da COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, no que se refere a manifestação contra a Engeplus, face a ausência de qualquer motivação minimamente razoável e aceitável que ampare as suas pretensões em relação à nossa Proposta Técnica;
- em consequência, que seja totalmente desconsiderada a infundada pretensão da COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos em seu recurso, de alterar a Nota Técnica da Engeplus;
- seja revisto o novo julgamento, no que se refere a pontuação concedida aos Profissionais Eng. Eliseu Weber, e Eng. Antônio Eduardo Leão Lanna, da Profill; e Eng<sup>a</sup>. Bruna Miró Tozzi, da Cobrape, em função das falhas na documentação apontadas no tópico III destas contrarrazões.

É o que se requer dessa DD. Comissão Julgadora, respeitosamente, para restabelecer a justiça e a correção neste processo licitatório.

Termos em que pede e espera acolhimento, consideração e deferimento.



**Fernando Ronaldo Furtado Fagundes**  
**Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda.**

CPF: 242.297330-20

CREA/RS 12.185

Diretor / Representante Legal



Anexo 1 – Contrarrazões aos recursos administrativos do Julgamento de 15 de março.





Porto Alegre, 12 de abril de 2018

À  
Comissão Permanente de Licitação da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA  
A/C Ilustríssima Senhora Cleidionice Veríssimo  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Brasília - DF

Ref.: Concorrência ADASA Nº 02/2017 –  
Contratação de Serviços de empresa especializada para elaboração do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos afluentes distritais do rio Paranaíba (PRH – Paranoá)

Ass.: Contrarrazões aos Recursos Administrativos Apresentados Contra o Julgamento da Proposta Técnica (2º Envelope)

Ilma. Sra. Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação - ADASA

A **ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. França, nº 817, Bairro Navegantes, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob o nº 90.333.790/0001-10, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE nº 43200890048; e neste ato representada por seu mandatário legalmente habilitado e ao fim firmado, participe do Processo Licitatório em epígrafe, promovido pela **ADASA** vem, tempestivamente e justificadamente, perante essa egrégia **Comissão de Licitação**, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

apresentados contra a análise e julgamento das Propostas Técnicas (2º Envelope), expressa no Aviso SEI-GDF n.º 2/2018 – ADASA/CPL, datada de 05 de abril de 2018, remetida para as empresas participantes, pela Comissão Permanente de Licitação da ADASA.

O presente recurso está embasado no Art. 109, III, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normativas e jurisprudências pertinentes, nas regras editalícias e nas razões e fundamentos a seguir expostos.

Destaca-se que o presente Instrumento de **Contrarrazões** combate principalmente os Recursos Administrativos apresentados contra esta empresa ENGEPLUS, ou seja, os recursos das licitantes COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimento e ENGECORPS Engenharia S.A.

Naturalmente que, também, só são enfrentados fatos e argumentos objetivos e concretos, desconsiderando-se alegações subjetivas, que tentam influenciar a decisão desse Colegiado Julgador, sem nenhuma base ou justificativa nas regras editalícias.





## I. Da Tempestividade do Presente Instrumento de Contrarrazões

Não pairam dúvidas sobre a tempestividade da apresentação do presente Instrumento de **Contrarrazões**, acostado dentro do prazo legal previsto no Art. 109 da Lei Federal nº 8.666:

*“§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis”.*

No presente caso a Comissão Permanente de Licitação da ADASA promulgou o Aviso SEI-GDF n.º 2/2018 – ADASA/CPL, firmada por sua presidente, na data de 05/abril/2018, onde comunica, para os devidos fins, a apresentação dos diversos recursos administrativos interpostos, a partir de 06 de abril de 2018, contra o julgamento das Propostas Técnicas.

Considerando-se que a partir dessa data abre-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis previstos na legislação pertinente, tem-se até o dia 13/abril/2018 para contestar os recursos apresentados, o que ora se faz, de forma objetiva e embasada nos documentos licitatórios.

Dessa forma comprova-se a tempestividade da presente interposição de **Instrumento de Contrarrazões**, o qual espera-se que seja acatado no âmbito administrativo por essa egrégia Comissão.

## II. Do Recurso Interposto pela Licitante Profill

Uma preliminar necessária quanto ao infundado, descabido, pretencioso e ardiloso Recurso da licitante PROFILL. Logo ao início de sua peça afirma, de forma arrogante e despropositada para o feito do Recurso (Página 2 – em negrito!):

**5. O resultado, a prevalecer o entendimento da decisão recorrida, provocou assimetria evidente no âmbito do procedimento concorrencial: propostas de licitantes com evidente menor capacidade técnica comprovada foram classificadas, ao passo que licitantes superiores tecnicamente foram alijados da disputa. É exatamente o caso da recorrente.**

Fonte: Recurso Administrativo da Profill, pág. 2


Pelo que se sabe, compulsando a Ata de Julgamento das Propostas Técnicas emitida, de forma competente, minuciosa e precisa por esta egrégia CPL da ADASA, as empresas classificadas, a luz das propostas apresentadas, foram a Engeplus, a MPB Saneamento e a ENGECORPS.

A menos que a arrogante e insolente Recorrente esteja se referindo, nesse quesito, a ENGECORPS ou a MPB Saneamento, tradicionais consultoras nacionais, quanto a Engeplus e sua capacitação e tradição na área de gestão de recursos hídricos temos a salientar à essa Comissão e informar ao Recorrente:

- A Engeplus foi criada em 1985, tendo quase 35 (trinta e cinco) anos de atuação ininterrupta no mercado de consultoria, sendo uma de suas áreas preferenciais de atuação o segmento de obras hidráulicas/recursos hídricos/hidrologia, visto que foi fundada por profissionais que já atuavam nesse setor de engenharia hídrica em outras consultoras na década de 1970 (salienta-se que a PROFILL foi fundada em 1999!);
- O Engº Fernando Fagundes, ora proposto como Coordenador do “Produto 1”, vem trabalhando continuamente nessa área desde a década de 1970, como demonstra o Atestado Técnico (registrado no CREA-RS) emitido pela extinta SUDESUL, integrante do acervo do referido profissional:



275 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL  
SUDESUL

**A T E S T A D O**

Atesto para os devidos fins que o Engº Fernando Ronaldo Furtado Fagundes, CREA/RS nº 27.807, participou, como coordenador da equipe técnica da Magna Engenharia Ltda, da elaboração do "Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica de Desenvolvimento Agrícola do Banhado do Sombrio", realizado entre 02/78 e 03/79, através do contrato nº 11/77.

O referido estudo, que abrangeu uma área de 15.200 ha situados nos municípios de Jacinto Machado, Praia Grande, Sombrio e São João do Sul, no estado de Santa Catarina, envolveu as seguintes atividades:

- Já a Engeplus como empresa possui atuação, tradição e acervo técnico no segmento de recursos hídricos/hidrologia/hidráulica desde a sua fundação, merecendo destaque (pela data) os estudos hidrológicos desenvolvidos para a Administração Municipal de Urussanga-SC, elaborados em 1986, conforme Atestado Técnico (registrado no CREA-RS) a seguir transcrito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUSSANGA

Gabinete do Prefeito

ATESTADO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUSSANGA, contratou com a firma ENGEPLUS- ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., através do contrato assinado em 03 de novembro de 1986, a execução / dos estudos hidrográficos, visando a elaboração dos projetos de canalização de parte/ do rio América e proteção contra cheias provocadas pelo rio Caeté, no Município de Urussanga, Estado de Santa Catarina, constando dos trabalhos abaixo descritos, que atestamos terem sido executados pela Contratada, dentro da melhor técnica recomenda - da.

Os estudos hidrográficos abrangem os rios América e Caeté:

- 1 - Levantamento e estudos das bacias hidrográficas de cada um dos cursos d'água;
- 2 - Estudo de chuvas intensas da área, com levantamento de dados nos postos de observação existentes na região;
- 3 - Estudo Estatístico de chuvas para definir a probabilidade ocorrência de eventos / extraordinários;
- 4 - Simulação de hidrogramas de enchente para definição do grau de segurança do projeto e vazão de dimensionamento das canalizações;
- 5 - Levantamento "in loco" de marcas e consequências deixadas por enchentes que ocorreram no passado para aferição dos hidrogramas de enchente calculados.

- Sem querer alongar a presente Preliminar de contestação à Recorrente PROFILL, mas merece ainda ser citado o trabalho desenvolvido pela Engeplus em 1988/89, pioneiro serviço de planejamento de recursos hídricos no estado do Rio Grande do Sul, tendo como abrangência territorial a bacia hidrográfica do Arroio Cidreira, e paradigma a participação social (cópia a seguir do atestado registrado no CREA-RS):





15/7

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS  
CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO RIO GRANDE DO SUL - CONRHIRGS

A T E S T A D O

Atestamos para os devidos fins que a Empresa ENGEPLUS Engenharia e Consultoria Ltda., com sede a rua Luciana de Abreu, 266, em Porto Alegre, realizou, de forma satisfatória, para o Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul (CONRHIRGS), o "INVENTÁRIO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO ARROIO CIDREIRA", através da Ordem de Compra nº 36094/IRGA, convênio IRGA/PRONI.

O referido trabalho, que engloba uma bacia hidrográfica de aproximadamente 240 km<sup>2</sup>, localizada próxima a cidade de Palmares do Sul apresenta o seguinte conteúdo:

- \*Caracterização geral da bacia, visando identificar seus problemas e potencialidades, envolvendo climatologia, geologia da área, pedologia, estrutura fundiária e aspectos sócio-econômicos;
- \*Análise hidroagícola da bacia, contemplando estudo de chuvas intensas, hidrogramas de enchente, vazões de dimensionamento, vazões mínimas, estimativa de demanda hídrica para irrigação, capacidade de irrigação, etc...;
- \*Cadastramento do estágio atual de obras de irrigação, drenagem e contenção de cheias; 110
- \*Diagnóstico da situação atual da bacia, enfocando o balanço entre a disponibilidade e a demanda hídrica para fins de irrigação, e análise dos aspectos físicos e econômicos;
- \*Programa de ação recomendado, que contempla, basicamente, o projeto de canalização Arroio Cidreira, numa extensão de 37,4km, vazão máxima de 157,128 m<sup>3</sup>/s, base máxima de 27,0m e lâmina d'água máxima 3.02m. Afora esta obra de macrodrenagem, apresenta recomendações quanto ao sistema de irrigação e organização dos produtores.

A equipe técnica de nível superior utilizada pela empresa contratada foi a seguinte:

- Engenheiro Fernando Ronaldo Furtado Fagundes  
CREA nº 27.807
- Engenheiro Jairo Faermann Bartl  
CREA nº 35.408

O referido trabalho foi realizado no período de 17.10.88 a 17.2.89.

Porto Alegre, 15 de março de 1989.

  
ROGÉRIO ORTIZ PORTO  
Secretário Executivo do CONRHIRGS

Nos últimos 40 (quarenta) anos a equipe da Engeplus não parou de atuar com competência no cenário nacional no setor de recursos hídricos (planejamento, gestão, projetos, assessoramento, etc), dispondo de experiência, acervo técnico, domínio de ferramental de simulações, recursos humanos e logísticos, tornando totalmente descabida a alegação/afirmação da PROFILL, pelo menos no que diz respeito à Engeplus.

Assim, como preliminar, solicita-se que o item "5" do infundado recurso da PROFILL seja desconsiderado, por constituir-se em uma inverdade, um ataque fora do contexto recursal e uma afronta à ética profissional.

### III. Do Recurso Interposto pela Licitante COBRAPE – CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS.

O Recurso Administrativo interposto por esta licitante deve merecer total desconsideração por parte dessa Comissão de Licitação e não deve prosperar, uma vez que essa empresa não respeitou as regras editalícias, sendo por isso citada em ata e desclassificada por esta digna Comissão.

Além disso, a referida empresa menciona, por diversas vezes, que essa Egrégia Comissão de Licitações agiu de forma díspare ao analisar as propostas técnicas das concorrentes e afrontou o princípio da isonomia. A Engeplus não só discorda desse posicionamento da Recorrente COBRAPE – que coloca em dúvida os conhecimentos e a capacidade de julgamento da Comissão – como também demonstra, ao longo presente texto de Contrarrecurso, que tal alegação não é procedente.





– Quanto à experiência da Licitante ENGEPLUS

No Recurso interposto pela Licitante COBRAPE tem-se, especificamente a partir da página 16 do mencionado recurso, que o atestado do Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí (fls. 5527 a 5536) não atende ao conteúdo mínimo de um plano de recursos hídricos.

Tal alegação, além de inverídica, demonstra pouco familiaridade da Recorrente COBRAPE com a prática de planejamento e gestão de recursos hídricos, tendo em vista que é totalmente infundada a afirmação de que o mencionado atestado não é de um Plano de Recursos Hídricos. A Licitante cita a lei federal sobre o tema (Lei nº 9.433/1997) e grifa alguns elementos, querendo demonstrar que não estão contemplados no atestado, conforme se reproduz abaixo (Pág. 17 do Recurso da COBRAPE):

*Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e **terão o seguinte conteúdo mínimo:***

*I - **diagnóstico** da situação atual dos recursos hídricos;*

*II - **análise de alternativas de crescimento** demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;*

*III - **balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;***

*IV - **metas** de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;*

*V - **medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;***

Fonte: Recurso Administrativo COBRAPE, pág. 17.

Todos os itens relacionados estão claramente demonstrados no atestado, onde se discorre detalhadamente sobre cada um dos estudos desenvolvidos ao longo do processo de planejamento das águas da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, envolvendo expressiva área territorial (mais de 17.000 km<sup>2</sup>, 6,15% do estado do Rio Grande do Sul) e complexo sistema hídrico. Esta Licitante entende que a concorrente COBRAPE tenta utilizar um "jogo de palavras" para alegar que não se trata de um Plano de Recursos Hídricos, tendo em vista que essa expressão não se encontra explicitamente no título do trabalho; porém, o próprio título refere-se às fases clássicas ("A", "B" e "C") de um planejamento completo de bacia hidrográfica.

Ora, basta ler o que descreve o atestado – item 4, subitens "a" até "w" – para ficar evidente que se trata, sim, de um Plano de Bacia Hidrográfica, como entendeu essa Comissão de Licitação. A imagem abaixo apresenta apenas os títulos dos subitens mencionados (extraídos do atestado) para demonstrar o conteúdo do referido atestado e, conseqüentemente, do Plano elaborado. Os títulos são uma síntese do conteúdo, e sua descrição presente no atestado permite verificar tudo o que foi desenvolvido no estudo, o que atende plenamente o conteúdo de um Plano de Recursos Hídricos, de acordo com a legislação vigente.



#### 4. ESTUDOS E LEVANTAMENTOS REALIZADOS

Para a elaboração dos estudos e condução do Processo de Planejamento dos Usos das Águas da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí foram executadas as atividades a seguir:

- a) Análise dos Aspectos Institucionais e do Arcabouço Legal Referente à Gestão dos Recursos Hídricos
- b) Capacitação dos Técnicos e dos Gestores
- c) Elaboração de Programa de Mobilização Social a Ser Implementado
- d) Coleta, sistematização e análise de dados e informações existente e elaboração de cartografia básica e temática
- e) Elaboração do Sistema de Informações Geográficas - SIG
- f) Planos, Programas e Projetos Multissetoriais de Desenvolvimento e Setoriais existentes e previstos para a Bacia Hidrográfica G070
- g) Caracterização dos Aspectos Históricos da Ocupação e Organização Social da Bacia, do Meio Socioeconômico e Demográfico
- h) Estudos da Evolução das Atividades Produtivas e da Polarização Regional
- i) Caracterização do Uso e Ocupação Atual do Solo e Avaliação da Produção de Sedimentos na Bacia
- j) Caracterização do Saneamento
- k) Estudos Hidrogeológicos e Inventários das Águas Subterrâneas
- l) Diagnóstico das Disponibilidade Hídricas Superficiais
- m) Diagnóstico e Prognóstico das Demandas Hídricas Superficiais
- n) Balanços Hídricos Quantitativos dos Cenários Atuais e Futuros
  
- o) Avaliação da Situação da Qualidade das Águas Superficiais e Classificação e Prognóstico das Cargas Poluidoras
- p) Processo de Definição do Enquadramento
- q) Elaboração da Minuta da Resolução do Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul- CRH/RS,
- r) Elaboração do Cenário de Enquadramento e dos Cenários de Intervenções
- s) Elaboração dos Cenários Intermediários de Enquadramento
- t) Elaboração do Plano de Ações da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí
- u) Cobrança Pelo Uso da Água na Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí
- v) Estabelecimento de Diretrizes Gerais para a Outorga de Uso da Água na Bacia do Baixo Jacuí
- w) Eventos de Mobilização e Participação Social para Divulgação e Validação do Processo de Planejamento dos Usos das Águas da Bacia Hidrográfica

Fonte: Atestado do planejamento das águas da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí

A Recorrente COBRAPE se contradiz em seu Recurso, tendo em vista que copia os trechos da Lei buscando demonstrar que o atestado não atende ao conteúdo mínimo, quando na verdade, os incisos da lei só ressaltam que o conteúdo mínimo está presente no trabalho e no atestado apresentado, bastando apenas ler o conteúdo do referido atestado para que isso se torne evidente. O atestado traz, de forma muito clara e detalhada, cada um dos estudos realizados pela equipe técnica multidisciplinar da Engeplus.

Na sequência a Licitante COBRAPE menciona a Lei Estadual nº 10.350/1994, que institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul, e traz o seguinte trecho "estabelece no seu Capítulo III, Seção 2 — dos Planos de Bacia Hidrográfica, Art. 27 que serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica, reproduzidos *ipsis litteris* a seguir:" (Recurso Administrativo COBRAPE, pág. 18).



Apesar de mencionar que o Art. 27 está reproduzido *ipsis litteris*, pode-se observar que na sequência está copiado também o Art. 28, que não trata de conteúdo mínimo, e ainda os incisos I e II do Art. 23 que se encontra na Seção I da referida Lei e que se refere ao Plano Estadual de Recursos Hídricos. Essas informações podem ser verificadas nas imagens abaixo reproduzidas, respectivamente, do Recurso da COBRAPE e da Lei Estadual nº 10.350/1994:

*I - objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não inferiores ao estabelecido no Plano Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do artigo 22.*

*II - programas das intervenções estruturais e não-estruturais e sua especialização;*

*III - esquemas de financiamento dos programas a que se refere o inciso anterior, através de:*

*a) determinação dos valores cobrados pelo uso da água;*

*b) rateio dos investimentos de interesse comum;*

*c) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados na bacia. Art. 28 - Os Planos de Bacia Hidrográfica serão elaborados pelas Agências de Região Hidrográfica e aprovados pelos respectivos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica.*

*I - a tradução dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos em metas a serem alcançadas em prazos definidos;*

*II - a ênfase nos aspectos quantitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade de água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica;*

Fonte: Recurso Administrativo COBRAPE, pág. 18.

### Seção I

#### Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 22 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser instituído por lei, com horizonte de planejamento não inferior a 12 anos e atualizações periódicas, provadas até o final do segundo ano de mandato do Governador do Estado, terá abrangência estadual, com detalhamento por bacia hidrográfica.

Art. 23 - Serão elementos constitutivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos:

*I - a tradução dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos em metas a serem alcançadas em prazos definidos;*

*II - a ênfase nos aspectos quantitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade de água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica;*

*III - o inventário das disponibilidades hídricas presentes e das estruturas de reservação existentes;*

*IV - o inventário dos usos presentes e dos conflitos resultantes;*

Fonte: Lei Estadual nº 10.350/1994.

Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/10.350.pdf>



As imagens apresentadas deixam evidente que há uma confusão nos artigos e incisos apresentados, misturando assuntos distintos, buscando confundir quem avalia o Recurso. A confusão parece proposital, com o intuito de induzir a Comissão ao erro e prejudicar a Engeplus.

Além disso, a Recorrente menciona em seu Recurso que analisou o "*Relatório Síntese do referido estudo, disponível no sítio da internet do Comitê*", e diz que "*verifica-se que o conteúdo do mesmo não atende nem o artigo 7 da Lei Federal nº 94.33/97, nem o artigo 27 da Lei Estadual nº 10.350/94, não devendo, portanto, ser considerado como um Plano de Recursos Hídricos*". Essa afirmação parece muito descabida, uma vez que, se a Recorrente realmente leu o Relatório mencionado, deveria saber que se trata de um plano de recursos hídricos que atende plenamente a legislação.

A postura da Recorrente COBRAPE, ao longo do Recurso quando tenta provar que o atestado do processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí não atende aos requisitos mínimos, parece demonstrar total desconhecimento sobre o assunto, pois o atestado atende ao conteúdo mínimo e isto está muito evidente. Por outro lado, em se tratando de uma empresa que está buscando realizar os trabalhos ora licitados, pressupõe-se que não haja desconhecimento do assunto em pauta (pois se assim fosse, não estaria participando do certame) e sim, o que existe, é uma tentativa de induzir a Comissão de Licitação ao erro e, por consequência, tenta fraudar os resultados do certame.

Com base em tudo que foi demonstrado, a Engeplus entende que a decisão da Comissão de Licitação – de pontuar o atestado como um Plano de Recursos Hídricos, pois de fato o é – está correta e deve ser mantida. Dessa maneira, **não deve ser acatada** a solicitação da Recorrente COBRAPE que pede a **desconsideração do atestado** e, conseqüentemente, a **redução da pontuação da experiência da Licitante Engeplus**.

O referido atestado também foi apresentado para comprovar a experiência de alguns membros da equipe técnica da Licitante Engeplus, e da mesma forma, foi solicitado pela Recorrente COBRAPE que não fosse considerado. Sendo assim, do mesmo modo que para a experiência da empresa, considera-se que a pontuação em relação a esse atestado, deve ser mantida para os profissionais, quais sejam:

- Coordenador de Produto 1: Fernando Ronaldo Furtado Fagundes;
- Coordenador de Produto 3: Jaime Federici Gomes;
- Coordenador de Produto 4: Jairo Faerrmann Barth;
- Coordenador de Produto 7: Cristian Sanabria da Silva;
- Coordenador de Produto 8: Silvana Medeiros da Rosa;

Dessa forma, os cinco profissionais relacionados acima devem ter sua pontuação mantida, estando correta, também nesses quesitos, a decisão da Comissão de Licitação, atacada de forma errônea pela Recorrente.

- Quanto à experiência do Coordenador do Produto 1: Fernando Ronaldo Furtado Fagundes

No caso coordenador do Produto 1, a Recorrente alegou que sua pontuação deveria ser reduzida em 2 (dois) pontos em função do atestado referente ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, Fases "A", "B" e "C" não ser considerado um Plano de Recursos Hídricos. Em função dos motivos amplamente expostos no item anterior, **não deve ser acatada** a solicitação da Recorrente COBRAPE que pede a **desconsideração do atestado** e, conseqüentemente, a **redução da pontuação do Coordenador do Produto 1: Fernando Ronaldo Furtado Fagundes**.

- Quanto a Experiência do Coordenador de Produto 3: Jaime Federici Gomes

No caso coordenador do Produto 3, a Recorrente alegou que sua pontuação deveria ser reduzida e que nenhum dos três atestados de Planos de Recursos Hídricos apresentados





para o profissional deveriam ser aceitos – como o foram – pela Comissão de Licitação, pois segundo a Recorrente, não atendem ao escopo de um plano de Recursos Hídricos.

No caso do atestado referente ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, Fases "A", "B" e "C", **em função dos motivos amplamente expostos em item anterior** (Quanto à Experiência da Licitante Engeplus), **não deve ser acatada** a solicitação da Recorrente COBRAPE que pede a **desconsideração do atestado** para a pontuação do **Coordenador do Produto 3: Jaime Federici Gomes**.

Em relação ao atestado Caracterização e Diagnóstico da Bacia do Rio Negro em Território Brasileiro, e inverídico tentar caracterizar o trabalho como não sendo de Plano de Recursos Hídricos, haja vista que no referido trabalho foram desenvolvidas as atividades de:

- Coleta de Dados e Reconhecimento Geral da Bacia;
- Diagnóstico dos Meios Físico e Biótico da Bacia Hidrográfica;
- Diagnóstico das Disponibilidades Hídricas da Bacia Hidrográfica;
- Diagnóstico do Meio Antrópico, Social e Cultural da Bacia Hidrográfica;
- Caracterização dos Usos Múltiplos Atuais e Potenciais das Águas e Quantificação das Demandas Hídricas;
- Balanço Hídrico Quantitativo entre Disponibilidades e Demandas Hídricas Atuais;
- Análise da Situação institucional, legal e normativa relativa à gestão dos recursos hídricos;
- Atividades e Materiais de Divulgação, Comunicação Social e Mobilização Social;
- Estruturação e Montagem de um Sistema de Informações Geográficas/ Banco de Dados.

No desenvolvimento dessas atividades estão contempladas projeções de demandas hídricas para os cenários futuros; balanço hídrico entre as disponibilidades e demandas hídricas superficiais e subterrâneas para os cenários atual e tendencial; avaliação da qualidade das águas a partir de dados secundários e primários, bem como o enquadramento dos cursos d'água conforme a legislação vigente; alternativas de soluções para os problemas da bacia, incluindo inventário de locais de barramento para usos múltiplos; diagnóstico de águas subterrâneas, com estudos e inventários quali-quantitativos; atividades de comunicação e participação social, com desenvolvimento de materiais de divulgação, inclusive cartilha de uso racional da água, entre outros estudos e planejamentos que visavam ao uso racional da água nessa bacia de significativos déficits hídricos.

Nesse contexto, os estudos desenvolvidos para a Bacia do Rio Negro, quando analisados comparativamente à legislação, deixam evidente que o estudo é similar a um Plano de Recursos Hídricos, atendendo a todos os itens solicitados. Dessa maneira, **não deve ser acatada** a solicitação da Recorrente COBRAPE que pede a **desconsideração do atestado** para a pontuação do **Coordenador do Produto 3**, e **deve ser mantida a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu o atestado como um Plano de Recursos Hídricos**.

Em relação ao atestado do Processo de Planejamento da Bacia do Rio Gravataí, no Recurso interposto pela Licitante COBRAPE tem-se, especificamente a partir da página 21 do mencionado Recurso, que o atestado (fls. 6052 a 6061) não atende ao conteúdo mínimo de um plano de recursos hídricos.

Mais uma vez tal alegação, além de inverídica, demonstra pouca familiaridade da Recorrente COBRAPE com a prática de planejamento de recursos hídricos, tendo em vista que é totalmente infundada a afirmação de que o mencionado atestado não é de um Plano de Recursos Hídricos. A Licitante cita a lei federal sobre o tema (Lei nº 9.433/1997) e grifa alguns elementos, querendo demonstrar que não estão contemplados no atestado, conforme se reproduz abaixo (Pág. 21 do Recurso da COBRAPE):



*Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e **terão o seguinte conteúdo mínimo:***

*I - **diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;***

*II - **análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;***

*III - **balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;***

*IV - **metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;***

*V - **medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;***

Fonte: Recurso Administrativo COBRAPE, pág. 21.

Todos os itens relacionados estão claramente demonstrados no atestado, onde se discorre detalhadamente sobre cada um dos estudos desenvolvidos ao longo do processo de planejamento das águas da Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí, envolvendo complexo sistema hídrico. Esta Licitante entende que a concorrente COBRAPE tenta, mais uma vez, utilizar um "jogo de palavras" para alegar que não se trata de um Plano de Recursos Hídricos, tendo em vista que essa expressão não se encontra no título do trabalho, porém o atestado descreve detalhadamente as fases clássicas ("A", "B" e "C") de um planejamento completo de bacia hidrográfica. O referido atestado técnico ainda cita, no item "serviço", "Processo de Planejamento da Bacia do Rio Gravataí – Plano de Bacia" e apresenta os tópicos abordados em cada etapa de planejamento, não restando dúvidas que o mesmo atende aos requisitos da Lei nº 9.433/1997, inclusive os destacados pela Recorrente.

Ora, basta ler o que descreve que o atestado – item 2 Objeto do Contrato – para ficar evidente que se trata, sim, de um Plano de Bacia Hidrográfica, como entendeu essa competente Comissão de Licitação. A imagem abaixo apresenta apenas os títulos que integram o item mencionado (extraídos do atestado) para demonstrar o conteúdo do referido atestado e, conseqüentemente, do Plano elaborado. Os títulos são uma síntese do conteúdo, e sua descrição presente no atestado permite verificar tudo o que foi desenvolvido no estudo, o que atende plenamente o conteúdo de um Plano de Recursos Hídricos, de acordo com a legislação vigente.



## 2. Objeto do Contrato

**Geral:** Elaboração de serviço de consultoria relativo ao *Processo de Planejamento da Bacia do Rio Gravataí-Plano de Bacia*.

**Específico:** Os serviços foram desenvolvidos em atendimento ao disposto nos Termos de Referência (TR) da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE e em conformidade com o Processo Administrativo nº 4345-0500/09-1.

➤ **Etapa A – Diagnóstico dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí**

- **A.1 – Identificação e consolidação de informações existentes**
  - A.1.1 – Coleta e sistematização das informações existentes;
  - A.1.2 – Estruturação do SIG de acordo com o DRH/SEMA;
  - A.1.3 – Definição das unidades de gestão;
  - A.1.4 – Caracterização da Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí;
  - A.1.5 – Levantamentos de programas, ações, projetos e intervenções previstas.
- **A.2 – Obtenção de informações complementares**
  - A.2.1 – Estudo hidrológico sobre o efeito da regularização dos reservatórios existentes na Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí;
  - A.2.2 – Identificação do potencial e da disponibilidade de águas subterrâneas;
  - A.2.3 – Estudo dos processos erosivos da calha do rio;
  - A.2.4 – Definição detalhada da calha do rio;

Registro de  
JV: 48791  
Atestado Técnico

1-10

Fonte: Atestado do Processo de Planejamento das águas da Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí



GOVERNO DO ESTADO  
RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

- o A.2.5 - Monitoramento da foz dos principais arroios contribuintes do rio Gravataí.
  - A.3 – Consolidação do Diagnóstico
    - o A.3.1 – Caracterização do uso e ocupação atual do solo;
    - o A.3.2 – Diagnóstico das disponibilidades hídricas;
    - o A.3.3 – Diagnóstico e prognóstico das demandas hídricas;
    - o A.3.4 – Balanços hídricos.
  - A.4 – Organização e condução do processo de mobilização social para a gestão dos recursos hídricos
- Etapa B – Cenários futuros para a gestão de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí
- Etapa C – Programa de ações e cobrança pelo uso da água
- C.1 – avaliação do custo aproximado das ações previstas para atingir o Enquadramento;
  - C.2 – Estudo e definição de modelos de cobrança para as retiradas e para o abatimento de cargas;
  - C.3 – Avaliação do potencial de arrecadação dos modelos, aplicação ao cenário do Enquadramento;
  - C.4 – Proposta de operacionalização da aplicação do Princípio Usuário-Pagador.

Fonte: Atestado do planejamento das águas da Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí

Mais uma vez a Recorrente COBRAPE se contradiz em seu Recurso, tendo em vista que copia os trechos da Lei buscando demonstrar que o atestado não atende ao conteúdo mínimo, quando na verdade, os incisos da lei só ressaltam que o conteúdo mínimo está presente no trabalho e no atestado apresentado, bastando apenas ler o conteúdo do referido atestado para que isso se torne evidente. O atestado traz, de forma muito clara e detalhada, cada um dos estudos realizados pela equipe técnica multidisciplinar da Engeplus.

Com base no que foi demonstrado, a Engeplus entende que a decisão da Comissão de Licitação – de pontuar o atestado como um plano de recursos hídricos, pois de fato o é – está correta e deve ser mantida. Dessa maneira, **não deve ser acatada** a solicitação da Recorrente COBRAPE que pede a **desconsideração** do atestado e, conseqüentemente, a **redução da pontuação do Coordenador do Produto 3: Jaime Federici Gomes**.

Ainda para o Coordenador do Produto 3 a Recorrente COBRAPE alega que a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com declaração do empregador onde constam as trabalhos realizados no período, para comprovar o tempo de experiência, não deveria ter



seja aceita pela Comissão de Licitação. O próprio Edital, no item 15.1 Critérios para Pontuação Técnica, subitem c) Experiência dos Coordenadores de Produto, traz a seguinte redação:

**A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.**

Fonte: Edital de Concorrência ADASA N° 002/2017

A Engeplus entende que a Comissão agiu de forma correta ao aceitar a comprovação feita pela CTPS e pela declaração da empresa que empregou o profissional durante um determinado período, tendo em vista que os documentos apresentados não ferem nenhum ditame editalício. A Recorrente alegou que "apresentou os mesmos documentos aos quais não foram acatados e pontuados por essa d. Comissão de Licitação" (Recurso da COBRAPE, pág. 22), todavia, conforme se vê no julgamento das propostas técnicas, a COBRAPE apresentou declarações emitidas pela própria empresa, fato este que era vedado pela edital, enquanto a Engeplus apresentou declaração que o profissional possuía em seu acervo e que fora emitida por outra empresa (inclusive concorrente dessa Licitante), de acordo com as exigências editalícias.

Pelos motivos expostos, a Licitante Engeplus considera que os documentos devem ser aceitos, assim como já o foram, pela Comissão de Licitação e, assim, **deve ser mantida a pontuação do profissional indicado para Coordenador do Produto 3 no que tange ao seu tempo de experiência.**

– Quanto a Experiência do Coordenador de Produto 4: Jairo Faermann Barth

Em relação ao profissional Jairo Faermann Barth, indicado para coordenador do Produto 3, a Recorrente COBRAPE tenta alegar, de forma totalmente infundada, que 3 (três) dos atestados apresentados para o profissional não se enquadram em Plano de Recursos Hídricos:

- Plano das Bacias Hidrográficas dos Ribeirões Taquarussu, São João e Água Fria;
- Processo de Planejamento dos Usos da Água na Bacia Hidrográfica do Alto Jacuí;
- Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases "A", "B" e "C";

Mais uma vez a Recorrente copia o Art. 7º da Lei N° 9.433/1997 – que trata do conteúdo dos planos – e diz de forma maliciosa o seguinte: "conforme já demonstrado a exaustão no corpo deste recurso, com exceção do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Macaé e das Ostras, os demais estudos não podem ser considerados - por definição legal - um Plano de Recursos Hídricos." (Recurso da COBRAPE, pág. 23).

Ora, como podem dizer que foi demonstrado à exaustão que os estudos não podem ser considerados Plano de Recursos Hídricos se, dois dos três atestados relacionados sequer tinham sido mencionados pelo Recorrente, até então, no Recurso? Esse fato, mais uma vez, parece uma tentativa desesperada de confundir a Comissão de Licitação e induzi-la ao erro.

Pois bem, os três atestados são, de fato, Planos de Recursos Hídricos como entendeu a Comissão e isso será demonstrado em sequência.

No caso da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, conforme já explanado anteriormente na Experiência da Licitante, o atestado é de um estudo de Plano de Recursos Hídricos. Em função dos motivos amplamente expostos no referido item, **não deve ser acatada a solicitação da Recorrente COBRAPE que pede a desconsideração do atestado e, conseqüentemente, a redução da pontuação do Coordenador do Produto 4: Jairo Faermann Barth.**



Em relação ao estudo realizado para as Bacias Hidrográficas dos Ribeirões Taquarussu, São João e Água Fria, a Recorrente tenta utilizar um jogo de palavras e a semântica dos vocábulos para induzir a Comissão ao erro, como se vê no trecho extraído do Recurso:

Visando a comprovação da experiência profissional referente ao Item 3.5 – Tabela 7 – Critérios considerados na avaliação dos coordenadores de produto, a empresa Engeplus apresentou os seguintes atestados:

- **Serviços de Consultoria para Elaboração das Estratégicas de Uso das Águas Superficiais e Subterrâneas das Bacias Hidrográficas dos Ribeirões Taquarussu Grande, São João e Água Fria;**

Fonte: Recurso Administrativo COBRAPE, pág. 22.

O trecho copiado, apesar de fazer parte do atestado, não se trata do título do mesmo, ficando evidente que a Recorrente tenta confundir a Comissão, usando esses artifícios para prejudicar esta Licitante. Pois bem, vejamos o que traz, em seu título, o atestado apresentado pela Engeplus:

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente do Estado do Tocantins – SEPLAN como contratante pessoa jurídica, estabelecida na Esplanada das Secretarias, Centro, Palmas, TO inscrita no CNPJ nº 33.206.723/0001-09, através de sua Diretoria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, atesta para fins de comprovação e qualificação de capacitação técnica, que o consórcio das empresas ACL/Engeplus/Magna, com respectivos CNPJ nº 12529764/0001-58, 90333790/0001-10, 33.980.905/0001-24, realizou, dentro dos prazos e especificações contratuais, os serviços referentes à elaboração das Estratégicas de Uso das Águas Superficiais e Subterrâneas nas bacias hidrográficas dos Ribeirões Taquarussu, São João e Água Fria, consubstanciado no **Plano de Bacias Hidrográficas dos Ribeirões Taquarussu, São João e Água Fria**, decorrente do processo de seleção nº 2003/1301/000100, e objeto do Contrato nº 0143/2003 estabelecido entre a Secretaria da Infra-Estrutura e o Consórcio ACL/Engeplus/Magna em 10 de setembro de 2003.

Fonte: Atestado do Plano das Bacias Hidrográficas dos Ribeirões Taquarussu, São João e Água Fria.

O próprio título já diz que se trata do Plano de Bacias Hidrográficas. Todavia, sabendo que um título, apesar de indicar o trabalho que foi desenvolvido, não é suficiente para demonstrar o que foi feito – e por isso o atestado conta com uma descrição detalhada – vamos expor a seguir parte do conteúdo do atestado (apresentado as fls. 5758 a 5763), para demonstrar sua adequação à experiência solicitada pelo Edital.

Basta ler o que descreve que o atestado – item 3, subitens “a” até “i” – para ficar evidente que se trata, sim, de um Plano de Bacia Hidrográfica, como entendeu essa Comissão de Licitação. A imagem abaixo apresenta apenas os títulos dos subitens mencionados (extraídos do atestado) para demonstrar o conteúdo do referido atestado e, conseqüentemente, do Plano elaborado. Os títulos são uma síntese do conteúdo, e sua descrição presente no atestado permite verificar tudo o que foi desenvolvido no estudo, o que atende plenamente o conteúdo de um Plano de Recursos Hídricos, de acordo com a legislação vigente.



- 3. ESTUDOS E LEVANTAMENTO REALIZADOS**
- a) **Coleta, sistematização e análise de dados e elaboração de cartografia básica**
  - b) **Elaboração de estudos básicos multidisciplinares**
  - c) **Cadastro dos usuários dos recursos hídricos da bacia**
  - d) **Elaboração do Cenário Atual**
  - e) **Elaboração do Cenário Tendencial e do Cenário Desejado**
  - f) **Estudos de Alternativas para Compatibilização das Disponibilidades Demandas Quanti-qualitativas**
  - g) **Elaboração do Plano de Recursos Hídricos das Bacias**
  - h) **Mobilização e organização social para gestão dos recursos hídricos**
  - i) **Eventos e Oficinas de Mobilização/Participação Social**

Fonte: Atestado do Plano das Bacias Hidrográficas dos Ribeirões Taquarussu, São João e Água Fria.

A Recorrente COBRAPE se contradiz novamente em seu Recurso, tendo em vista que copia os trechos da Lei buscando demonstrar que o atestado não atende ao conteúdo mínimo, quando na verdade, os incisos da lei só ressaltam que o conteúdo mínimo está presente no trabalho e no atestado apresentado, bastando apenas ler o conteúdo do referido atestado para que isso se torne evidente. O atestado traz, de forma muito clara e detalhada, cada um dos estudos realizados pela equipe técnica multidisciplinar da Engeplus.

Dessa forma, em virtude do exposto, o atestado apresentado é de um estudo de Plano de Recursos Hídricos, como entendeu essa Comissão de Licitação. Em função dos motivos amplamente expostos no referido item, **não deve ser acatada** a solicitação da Recorrente COBRAPE que pede a **desconsideração do atestado** e, conseqüentemente, a **redução da pontuação do Coordenador do Produto 4: Jairo Faermann Barth**.

Por fim, em relação ao atestado do Processo de Planejamento do Alto Jacuí – cuja bacia é composta por 41 municípios, ocupa uma área territorial de cerca de 13.072,14 km<sup>2</sup>, representando 4,64% do total da área territorial do Rio Grande do Sul – o mesmo também pode ser considerado um Plano de Recursos Hídricos como, acertadamente, entendeu essa Comissão de Licitação.

No planejamento foram desenvolvidos todos os estudos necessários ao diagnóstico, prognóstico e proposição de intervenções na bacia, a fim de atingir os objetivos do planejamento. Para tanto foram planejadas as intervenções necessárias, principalmente no que tange ao saneamento básico/ qualidade das águas visando alcançar as metas intermediárias e final de enquadramento, notadamente no que diz respeito à qualidade da água. Portanto, para a definição e o alcance dessas metas foram desenvolvidas as ações necessárias, conforme aponta o atestado. A imagem apresentada a seguir traz uma síntese dos estudos, obtida a partir do atestado, presente no item 4 – Estudos e Levantamentos Realizados.



- a) Coleta e análise do arcabouço legal
- b) Coleta, sistematização e análise dos dados e elaboração de cartografia básica e temática
- c) Elaboração do Sistema de Informações Geográficas
- d) Caracterização dos Aspectos Históricos da Ocupação e Organização Social da Bacia, do Meio Socioeconômico e Demográfico
- e) Estudos da Evolução das Atividades Produtivas e da Polarização Regional
- f) Caracterização do Uso e Ocupação Atual do Solo e Avaliação da Produção de Sedimentos na Bacia
- g) Estudos Hidrogeológicos e Inventários das Águas Subterrâneas e das Águas Superficiais
- h) Identificação e Quantificação dos Usos dos Recursos Hídricos do Cenário Atual
- i) Balanço Hídrico Quantitativo do Cenário Atual
- j) Avaliação da Situação da Qualidade das Águas Superficiais e Classificação
- k) Prognóstico dos Usos dos Recursos Hídricos, Balanço Hídrico e Cargas Poluidoras
- l) Capacitação dos Técnicos e Gestores
- m) Eventos de Mobilização e Participação Social para Divulgação e Validação do Processo de Planejamento dos Usos das Águas da Bacia Hidrográfica
- n) Planos, Programas e Projetos Multissetoriais de Desenvolvimento e Setoriais existentes e previstos para a Bacia Hidrográfica G050
- o) Processo de Definição do Enquadramento
- p) Elaboração dos Cenários Futuros
- q) Metas Intermediárias do Enquadramento
- r) Elaboração da Minuta da Resolução do Conselho de Recursos Hídricos - CRH/RS e Nota Técnica

Fonte: Atestado do Processo de Planejamento dos Usos da Água na Bacia Hidrográfica do Alto Jacuí.

O atestado apresentado (fls. 5527 a 5536) traz de forma muito detalhada todos os estudos realizados, não existindo fundamento nas alegações da Recorrente, como pode ser verificado no próprio atestado. Mais uma vez, a Recorrente tenta atacar a Engeplus e não apresenta argumentos consistentes para isso.

Dessa maneira, esta Licitante entende que o atestado apresentado é de um estudo de Plano de Recursos Hídricos, da mesma forma como entendeu a Comissão de Licitação. Em função dos motivos expostos até aqui, **não deve ser acatada a solicitação da Recorrente COBRAPE que pede a desconsideração do atestado e, conseqüentemente, a redução da pontuação do Coordenador do Produto 4: Jairo Faermann Barth.**

– Quanto a Experiência do Coordenador de Produto 6: Flávia Muradas Bulhões

A Recorrente alega que para o Coordenador do Produto 6 foram apresentados documentos que não deveriam ser aceitos, conforme segue:



Visando cumprir a comprovação do tempo de experiência do profissional (item 3.4 – Tabela 7) a licitante apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social, do profissional em questão, com declaração do empregador, onde constam os trabalhos realizados no período, sendo estes documentos aceitos por essa d. Comissão de Licitação, bem assim recebendo a referida empresa pontuação máxima no respectivo critério.

Ocorre que tratamento diferenciado foi empregado quando essa Comissão analisou documentos de similar forma e conteúdo por esta Recorrente apresentados, já que estes não foram validados em flagrante gesto de parcialidade, vez que tal ato fere o edital e o *princípio da isonomia* e carecem de reforma sob pena do processo ser declarado nulo.

Fonte: Recurso Administrativo COBRAPE, pág. 23.

Ressaltamos que em nenhum momento foram apresentados atestados e/ou Declaração emitidos pela Engeplus para a profissional Flávia Muradas Bulhões (Coordenador de Produto 6), desta forma sendo totalmente infundada a contestação da Recorrente COBRAPE.

Em razão disso, a **pontuação** da profissional indicada para a função de Coordenadora do Produto 6 **deve ser mantida**, conforme entendimento da Comissão de Licitação.

– Quanto a Experiência do Coordenador de Produto 7: Cristian Sanabria da Silva

No caso coordenador do Produto 7, a Recorrente alegou que sua pontuação deveria ser reduzida em 2 (dois) pontos em função do atestado referente ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, Fases "A", "B" e "C" não ser considerado um Plano de Recursos Hídricos. Em função dos motivos amplamente expostos no item referente à Experiência da Licitante, **não deve ser acatada** a solicitação da Recorrente COBRAPE que pede a **desconsideração do atestado** e, conseqüentemente, a **redução da pontuação do Coordenador do Produto 7: Cristian Sanabria da Silva**.

Além disso, na página 16 do Recurso da Recorrente (quando menciona o seu coordenador do produto 7 que foi penalizado), diz-se que a "*comissão acatou e pontuou comprovação dada mediante apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria empresa para a Licitante Engeplus*". A contestação da Recorrente não possui nenhum fundamento tendo em vista que para a comprovação do tempo de experiência do profissional foram considerados pela Comissão de Licitação apenas os atestados técnicos (conforme se vê abaixo em imagem transcrita da Ata de Julgamento), sendo que nenhum dos apresentados foram emitidos pela Engeplus.

**Item 3.4**

O candidato alcançou 10 pontos de 12 possíveis na pontuação deste item, conforme a lista de atestados apresentados e aceitos, que comprovam um tempo de experiência profissional de 10,4 anos (fls. 5465 a 5466). Isso se deve ao fato de que o atestado C4 apresentado (fl. 6373) e referente ao Plano de manejo da UCMI Monumento Natural Palanquinho em Caxias do Sul/RS compreende serviço prestado pelo candidato que se iniciou em 16/05/2017 e não em 16/05/2016, como escrito na folha 5464.

Fonte: Ata de Julgamento, pág. 36

– Quanto a Experiência do Coordenador de Produto 8: Silvana Medeiros da Rosa

Para o Coordenador do Produto 8 – assim como para o Coordenador do Produto 7, também são mencionados os mesmos fatos, alegando que o atestado do Processo de Planejamento



da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, Fases "A", "B" e "C" não seria de um Plano de Recursos Hídricos e que a comprovação do tempo de experiência teria sido feita de forma irregular.

A contestação da recorrente não possui nenhum fundamento tendo em vista que para a comprovação do tempo de experiência do profissional foram considerados pela Comissão de Licitação apenas os atestados técnicos (conforme se vê abaixo em imagem transcrita da Ata de Julgamento), sendo que nenhum dos apresentados foram emitidos pela Engeplus:

**Item 3.4**

**A candidata atingiu a pontuação máxima neste item, conforme a lista de atestados apresentados e aceitos, referentes à comprovação do tempo de experiência profissional (12,2 anos), acostados nas fls. 5494 a 5577 e nominados nas fls. 5469 a 5471.**

Fonte: Ata de Julgamento, pág. 36

Destaca-se que para a soma do tempo de experiência não foram computados os anos da CTPS da profissional, mas somente os atestados técnicos, os quais não foram emitidos pela Licitante Engeplus. Desta forma, a contestação da Empresa COBRAPE não se aplica a esta situação.

Ressalta-se que a CTPS foi apresentada apenas de forma complementar, não agregando anos de experiência além do já comprovado pelos atestados – 12,2 anos.

Além disso, para o coordenador do Produto 8, a Recorrente alegou ainda que sua pontuação deveria ser reduzida em 2 (dois) pontos em função do atestado referente ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, Fases "A", "B" e "C" não ser considerado um Plano de Recursos Hídricos. Em função dos motivos amplamente expostos no item referente à Experiência da Licitante, **não deve ser acatada** a solicitação da Recorrente COBRAPE que pede a **desconsideração do atestado** e, conseqüentemente, a **redução da pontuação do Coordenador do Produto 8: Silvana Medeiros da Rosa.**

#### **IV. Do Recurso Interposto pela Licitante ENGECORPS ENGENHARIA S.A.**

O Recurso Administrativo interposto por esta licitante, no que tange à nota da Engeplus, não deve ser considerado por parte dessa Comissão de Licitação, em razão dos motivos expostos em seqüência.

– Da Pontuação Atribuída ao Profissional Coordenador Geral

No Recurso Administrativo interposto pela Licitante ENGECORPS tem-se, especificamente a partir da página 6 do mencionado Recurso, que o atestado referente aos "Serviços de Consultoria Especializada à FP Engenharia Visando ao Gerenciamento das Atividades Desenvolvidas no Aterro Mantovani" não se refere a área de gestão de recursos hídricos.

Tal alegação, demonstra pouca familiaridade da Licitante ENGECORPS com a prática de gestão de recursos hídricos, tendo em vista que é totalmente infundada a afirmação de que o mencionado documento não atesta a experiência relacionada à gestão de recursos hídricos.

O atestado apresentado para a comprovação de experiência do Geólogo André Luiz Bonacin Silva referente aos "Serviços de Consultoria Especializada à FP Engenharia Visando ao Gerenciamento das Atividades Desenvolvidas no aterro Mantovani", ao contrário do que a Empresa ENGECORPS alega em seu Recurso Administrativo, refere-se sim a área de gestão de recursos hídricos. Tendo em vista que o referido atestado, como a própria ENGECORPS destaca, inclui o monitoramento e gerenciamento ambiental:



Segundo consta do atestado, in verbis: "As atividades operacionais de ambos foram interrompidas em 1987 pela ação de fiscalização e controle da CETESB, constituindo um passivo ambiental, existindo, para tanto, exigências técnicas e legais para o monitoramento e gerenciamento ambiental." (Grifo nosso)

Fonte: Recurso Administrativo da Engecorps, pág. 7

De acordo com a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, em seu CAPÍTULO III, das Diretrizes Gerais de Ação, tem-se:

"Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;"

Sendo o gerenciamento ambiental o conjunto de ações destinadas a regular o uso, controle, proteção e conservação do meio ambiente, e sendo este parte integrante da gestão ambiental, não resta dúvidas de que o atestado comprova a capacidade técnica do profissional.

Além do mais, o atestado ainda aponta explicitamente as atividades desenvolvidas pelo profissional, entre as quais, cita-se:

- ✓ Análise de produtos entregues pelas empresas contratadas pelas Empresas Signatárias: Arcadis, EP Engenharia, EnviSol e Essôncis. Estes trabalhos englobaram os seguintes temas: caracterização da qualidade ambiental do solo/rochas e resíduos sólidos, águas subterrâneas e superficiais (amostragens, análises químicas, interpretações de cunho ambiental e de passivos ambientais etc.); caracterização hidrogeológica regional e local; gerenciamento de áreas contaminadas (caracterização, diagnóstico, amostragens/análises, interpretações, modelagem matemática de fluxo e transporte de contaminantes, análise de risco, ações de remediação/recuperação e monitoramento); uso do solo; remoção de resíduos sólidos; geofísica; barreiras hidráulicas; Estação de Tratamento de Água/Efluentes; aspectos geotécnicos de operação de aterro e obras de remediação; rede de poços de monitoramento (atualização, ampliação, manutenção); pluviometria regional; e caracterização de principais aquíferos regionais (Cristalino, Tubarão e Diabásio, além de aquíferos freáticos locais).

Fonte: Atestado Serviços de Consultoria Especializada à FP Engenharia Visando ao Gerenciamento das Atividades Desenvolvidas no aterro Mantovani

É evidente que o estudo das águas superficiais e subterrâneas, a caracterização hidrogeológica, a atualização, ampliação e manutenção da rede de poços de monitoramento, além de estudos de pluviometria – que são apenas algumas das atividades desenvolvidas pelo profissional – inserem-se no contexto da gestão dos recursos hídricos.

Sendo assim o atestado apresentado atende, de forma clara e objetiva, ao solicitado no edital para comprovar a experiência para o cargo para o qual o profissional foi proposto. Em função dos motivos expostos acima, **não deve ser acatada** a solicitação da Recorrente Engecorps que pede a **desconsideração do atestado** e, conseqüentemente, a **redução da pontuação do Coordenador Geral: André Luiz Bonacin Silva**.

– Da Pontuação Atribuída ao Profissional Coordenador do Produto 3

Em relação ao atestado Caracterização e Diagnóstico da Bacia do Rio Negro em Território Brasileiro, apresentado para o Coordenador do Produto 3, é inverídico tentar caracterizar o trabalho como não sendo Plano de Recursos Hídricos, haja vista que no referido trabalho foram desenvolvidas as atividades de:

- Coleta de Dados e Reconhecimento Geral da Bacia;
- Diagnóstico dos Meios Físico e Biótico da Bacia Hidrográfica;



- Diagnóstico das Disponibilidades Hídricas da Bacia Hidrográfica;
- Diagnóstico do Meio Antrópico, Social e Cultural da Bacia Hidrográfica;
- Caracterização dos Usos Múltiplos Atuais e Potenciais das Águas e Quantificação das Demandas Hídricas;
- Balanço Hídrico Quantitativo entre Disponibilidades e Demandas Hídricas Atuais;
- Análise da Situação institucional, Legal e Normativa relativa à Gestão dos Recursos Hídricos;
- Atividades e Materiais de Divulgação, Comunicação Social e Mobilização Social;
- Estruturação e Montagem de um Sistema de Informações Geográficas/ Banco de Dados.

No desenvolvimento dessas atividades estão contempladas projeções de demandas hídricas para os cenários futuros; balanço hídrico entre as disponibilidades e demandas hídricas superficiais e subterrâneas para os cenários atual e tendencial; avaliação da qualidade das águas a partir de dados secundários e primários, bem como o enquadramento dos cursos d'água conforme a legislação vigente; alternativas de soluções para os problemas da bacia, incluindo inventário de locais de barramento para usos múltiplos; diagnóstico de águas subterrâneas, com estudos e inventários quali-quantitativos; atividades de comunicação e participação social, com desenvolvimento de materiais de divulgação, inclusive cartilha de uso racional da água, entre outros estudos e planejamentos que visavam ao uso racional da água nessa bacia de significativos déficits hídricos.

A Recorrente alega ainda que o atestado foi utilizado para pontuar em outro quesito – Estudo de Recursos Hídricos – no caso da experiência da Empresa, conforme apresenta o trecho do Recurso apresentado a seguir:

**Cabe assinalar, adicionalmente, que o mesmo atestado foi apresentado como "Estudo de Recursos Hídricos" com vistas à pontuação da empresa, e como tal pode ser de fato caracterizado, não atendendo, porém, aos requisitos de um Plano de Recursos Hídricos no que respeita ao escopo completo desse estudo previsto em legislação, não sendo adequado, portanto, à comprovação da experiência do profissional em pauta em elaboração de Planos de Recursos Hídricos semelhantes ao objeto licitado.**

Fonte: Recurso Administrativo da Engecorps, pág. 9

De fato o referido atestado foi utilizado para pontuar como Estudo de Recursos Hídricos pela Licitante; isto se deu pois a Engeplus possui vários Planos de Recursos Hídricos (PRH), e optou por apresentar alguns deles no quesito pontuável "Estudo de Recursos Hídricos", tendo em vista que um PRH é, sim, um estudo de recursos hídricos. Mas isso não significa dizer que, se um Plano de Recursos Hídricos pontuou em outro quesito no qual também se enquadra, que o mesmo não possa ser utilizado para pontuar como um PRH. Dessa forma, a tentativa de reduzir a pontuação do Coordenador do Produto 3 é totalmente infundada.

Nesse contexto, os estudos desenvolvidos para a Bacia do Rio Negro, quando analisados comparativamente à legislação, deixam evidente que o estudo é sim um Plano de Recursos Hídricos, atendendo a todos os itens solicitados. Dessa maneira, **não deve ser acatada a solicitação da Recorrente Engecorps que pede a desconsideração do atestado para a pontuação do Coordenador do Produto 3, Jaime Federici Gomes, e deve ser mantida a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu o atestado como um Plano de Recursos Hídricos.**



– Da pontuação atribuída ao profissional coordenador do produto 4

Em relação ao atestado do Processo de Planejamento do Alto Jacuí apresentado para o Coordenador do Produto 4, é inverídico tentar caracterizar o trabalho como não sendo Plano de Recursos Hídricos. A referida bacia é composta por 41 municípios, ocupa uma área territorial de cerca de 13.072,14 km<sup>2</sup>, representando 4,64% do total da área territorial do Rio Grande do Sul, e o estudo desenvolvido pode ser considerado um Plano de Recursos Hídricos como, acertadamente, entendeu essa Comissão de Licitação.

No planejamento foram desenvolvidos todos os estudos necessários ao diagnóstico, prognóstico e proposição de intervenções na bacia, a fim de atingir os objetivos do planejamento. Para tanto foram planejadas as intervenções necessárias, principalmente no que tange ao saneamento básico/ qualidade das águas visando alcançar as metas intermediárias e final de enquadramento, notadamente no que diz respeito à qualidade da água. Portanto, para a definição e o alcance dessas metas foram desenvolvidas as ações necessárias, conforme aponta o atestado. A imagem apresentada a seguir traz uma síntese dos estudos, obtida a partir do atestado, presente no item 4 – Estudos e Levantamentos Realizados.

- a) Coleta e análise do arcabouço legal
- b) Coleta, sistematização e análise de dados e elaboração de cartografia básica e temática
- c) Elaboração do Sistema de Informações Geográficas
- d) Caracterização dos Aspectos Históricos da Ocupação e Organização Social da Bacia, do Meio Socioeconômico e Demográfico
- e) Estudos da Evolução das Atividades Produtivas e da Polarização Regional
- f) Caracterização do Uso e Ocupação Atual do Solo e Avaliação da Produção de Sedimentos na Bacia
- g) Estudos Hidrogeológicos e Inventários das Águas Subterrâneas e das Águas Superficiais
- h) Identificação e Quantificação dos Usos dos Recursos Hídricos do Cenário Atual
- i) Balanço Hídrico Quantitativo do Cenário Atual
- j) Avaliação da Situação da Qualidade das Águas Superficiais e Classificação
- k) Prognóstico dos Usos dos Recursos Hídricos, Balanço Hídrico e Cargas Poluidoras
- l) Capacitação dos Técnicos e Gestores
- m) Eventos de Mobilização e Participação Social para Divulgação e Validação do Processo de Planejamento dos Usos das Águas da Bacia Hidrográfica
- n) Planos, Programas e Projetos Multissetoriais do Desenvolvimento e Sotoriais existentes e previstos para a Bacia Hidrográfica G050
- o) Processo de Definição do Enquadramento
- p) Elaboração dos Cenários Futuros
- q) Metas Intermediárias de Enquadramento
- r) Elaboração da Minuta da Resolução do Conselho de Recursos Hídricos - CRH/RS e Nota Técnica

Fonte: Atestado do Processo de Planejamento dos Usos da Água na Bacia Hidrográfica do Alto Jacuí.

O atestado apresentado (fls. 5527 a 5536) traz de forma muito detalhada todos os estudos realizados, não existindo fundamento nas alegações da Recorrente, como pode ser verificado no próprio atestado.

A Recorrente alega novamente, como feito para o atestado anterior, que o atestado foi utilizado para pontuar em outro quesito – Estudo de Recursos Hídricos – no caso da experiência da Empresa, conforme apresenta o trecho do Recurso apresentado a seguir:



**Cabe assinalar, novamente, que o mesmo atestado foi apresentado como "Estudo de Recursos Hídricos" com vistas à pontuação da empresa, e como tal pode ser de fato caracterizado, não atendendo, porém, aos requisitos de um Plano de Recursos Hídricos no que respeita ao escopo completo desse estudo previsto em legislação, não sendo adequado, portanto, à comprovação da experiência do profissional em pauta em elaboração de Planos de Recursos Hídricos semelhantes ao objeto licitado.**

Fonte: Recurso Administrativo da Engecorps, pág. 12

De fato o referido atestado foi utilizado para pontuar como Estudo de Recursos Hídricos pela Licitante; isto se deu pois a Engeplus possui vários Planos de Recursos Hídricos (PRH), e optou por apresentar alguns deles no quesito pontuável "Estudo de Recursos Hídricos", tendo em vista que um PRH é, sim, um estudo de recursos hídricos. Mas isso não significa dizer que, se um Plano de Recursos Hídricos pontuou em outro quesito no qual também se enquadra, que o mesmo não possa ser utilizado para pontuar como um PRH. Dessa forma, a tentativa de reduzir a pontuação do Coordenador do Produto 4 é totalmente infundada.

Dessa maneira, esta Licitante entende que o atestado apresentado é de um estudo de Plano de Recursos Hídricos, da mesma forma como entendeu a Comissão de Licitação. Em função dos motivos expostos até aqui, **não deve ser acatada a solicitação da Recorrente Engecorps que pede a desconsideração do atestado e, conseqüentemente, a redução da pontuação do Coordenador do Produto 4: Jairo Faermann Barth.**

– Da pontuação atribuída ao profissional coordenador do produto 8

Em relação ao atestado do Processo de Planejamento do Alto Jacuí apresentado também para o Coordenador do Produto 8, são válidas as mesmas observações feitas no item anterior, referente ao Coordenador do Produto 4.

Dessa maneira, esta Licitante entende que o atestado apresentado é de um estudo de Plano de Recursos Hídricos, da mesma forma como entendeu a Comissão de Licitação. Em função dos motivos expostos até aqui, **não deve ser acatada a solicitação da Recorrente Engecorps que pede a desconsideração do atestado e, conseqüentemente, a redução da pontuação do Coordenador do Produto 8: Silvana Medeiros da Rosa.**

## V. Do Requerimento Final

Em face dos sólidos e comprovados argumentos antes expostos, que embasam o presente **Instrumento de Contrarrazões**, acrescidos dos elevados conhecimentos desse MD Colégio Julgador sobre a matéria, requer esta Proponente Engeplus, para que se mantenha a correção e a justiça no presente processo licitatório, o que segue:

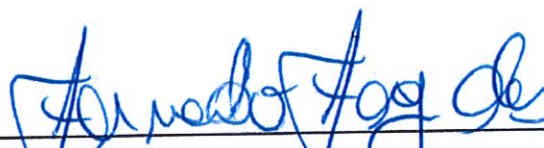
- seja considerado e julgado improcedente o Recurso da COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, no que se refere a manifestação contra a presente requerente, face a ausência de qualquer motivação minimamente razoável que ampare as suas pretensões em relação à nossa Proposta Técnica;
- seja considerado e julgado improcedente o Recurso da empresa ENGECORPS Engenharia S.A contra a presente, no que se refere a pontuação da Qualificação da Equipe Técnica atribuída ao Profissional Coordenador Geral, Profissional Coordenador do Produto 3, Profissional Coordenador do Produto 4, Profissional Coordenador do Produto 8, particularmente no que diz respeito à "experiência profissional";
- por conseguinte, seja mantida a pontuação da Engeplus original formulada por essa Comissão Julgadora, desconsiderando-se os Recursos contestados;



- seja totalmente desconsiderada a insensata pretensão das licitantes COBRAPE – CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS e ENGECORPS ENGENHARIA S.A em seus Recursos, de alterar as suas notas técnicas, sem nenhum respaldo nos autos do processo licitatório; e
- ratificar a decisão de que as Licitantes COBRAPE – CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A. e RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., sejam mantidas desclassificadas, por não atenderem ao regramento para elaboração e edição da Proposta Técnica.

É o que se requer dessa DD. Comissão Julgadora, respeitosamente, para restabelecer a justiça e a correção neste processo licitatório.

Termos em que pede e espera acolhimento, consideração e deferimento.



**Fernando Ronaldo Furtado Fagundes**  
**Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda.**

CPF: 242.297330-20

CREA/RS 12.185

Diretor / Representante Legal



Anexo 2 - Certificado de especialização Engenharia Hidráulica emitido pela International Institute for Hydraulic and Environmental – Eng. Coordenador do Produto 4 – Jairo Faermann Barth





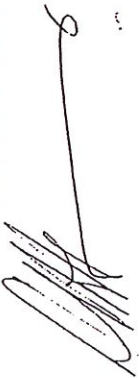
# INTERNATIONAL COURSE IN HYDRAULIC ENGINEERING

The Faculty declares that Jairo Faermann BARTH

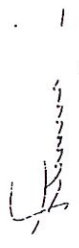
born on January 15, 1956 at Porto Alegre

has satisfied all the requirements for obtaining the post-graduate Diploma in Hydraulic Engineering with Distinction and that the Diploma has accordingly been awarded.

For the Minister of Education



For the Board of Trustees



Registered, September 8, 1984



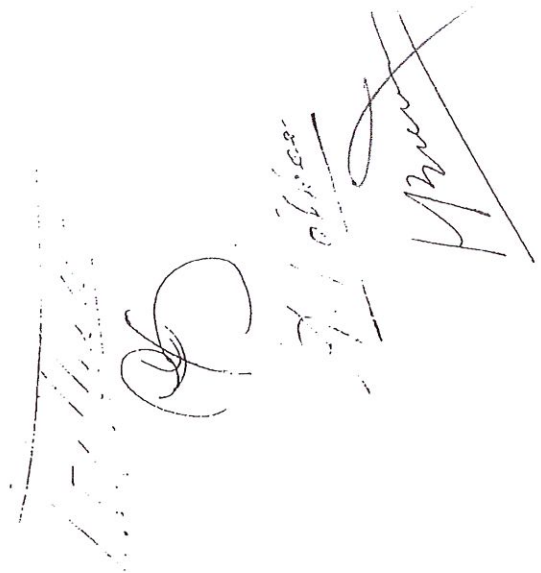
The Faculty



The Director



Registrar





Handwritten notes and signatures at the top right of the page.

Handwritten signature in the upper right quadrant.

Handwritten signature and text in the middle right area.



Consul Geral do Brasil  
Rua Logadisa, 40, Rotterdam

Recobl CR. 24.00 ou fls. T.54-C

#. 1451

Reconheço verdadeira a assinatura de Luiz Carlos Bohms Nunes, nascido em 11/04/1950, residente em Rua Logadisa, 40, Rotterdam, Holanda, e com o nome de Luiz Carlos Bohms Nunes, nascido em 11/04/1950, residente em Rua Logadisa, 40, Rotterdam, Holanda.

Rotterdam, 10 de Maio de 2001

10º Tabelionato de Notas de Porto Alegre  
Av. Assis Brasil, 1795 - CEP 91010-005 - Fone: (51) 3341-5299 - Fax: (51) 3345-1766  
BEL, CARLOS CASSES PRESSER - TABELIAO

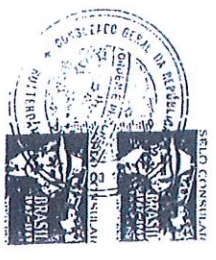
**AUTENTICACAO**  
cópia autenticada a partir apresentada, do que dou fé. 0446.01.0600002.08721  
a 08/22  
Porto Alegre, 5 de maio de 2008  
Patricia Zani Presser ( ) Luiz Carlos Bohms Nunes  
Emol.: R\$ 4,50 + Selo digital: R\$ 0,40 + 71726-02174.19\*

ALUGUEMOS E SELAS EMENDAS OU RASURAS

10º TABELIONATO DE PORTO ALEGRE  
Bel. Carlos Casses Presser - TABELIAO  
Av. Assis Brasil, 1795 - F: (51) 3341-1011 Fax: (51) 3345-1766

AUTENTICO a presente fotocópia que me foi apresentada juntamente com o original, por ser uma reprodução da PRINTE E VERSO do bludido documento, em 05 de maio de 2001.

Porto Alegre,  
Tabeliães Substitutos: Valnei Jorge da Silva; Elisabeth Luiz Lago; Bel João Augusto Chassot; Zani Maria; Escrivães Autorizados: Amélia Regina Chassot; Paulo Fauser Araujo; José Luis da Silva



The postgraduate courses of the International Institute for Hydraulic and Environmental Engineering combine practical and theoretical studies over a broad field in a manner that is difficult to compare with the more specialized M.Sc. courses of U.K. and U.S. universities. However, the academic level and the duration of the courses are fully equivalent to those of an M.Sc. course.

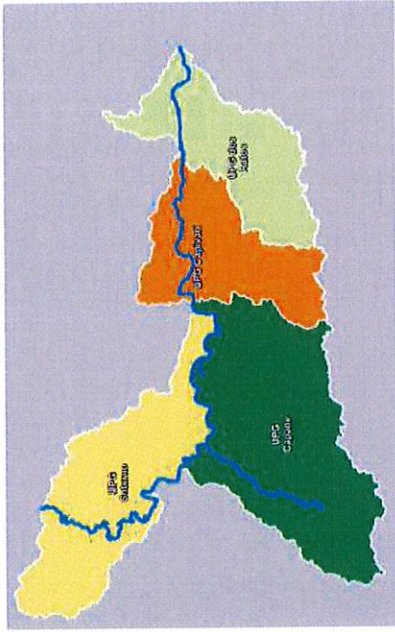
Prof. Dr. G. L. Meentemeyer  
Director of the International Institute for Hydraulic and Environmental Engineering Delft, The Netherlands.



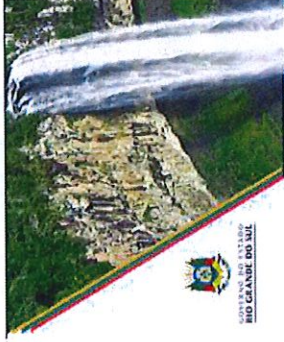
Anexo 3: Captura de tela do site da SEMA/RS, com a relação de relatórios do Plano de  
Bacia do Baixo Jacuí







Unidades de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí



**RELATÓRIOS DO PLANO DE BACIA:**

- RT1 - Relatório Técnico 1 - Atividades Preliminares
- RT2 - Relatório Técnico 2 - Consolidação das informações sobre a bacia
- RT3 - Relatório Técnico 3 - Consolidação do Diagnóstico da Bacia - Tomo I
- RT3 - Relatório Técnico 3 - Consolidação do Diagnóstico da Bacia - Tomo II
- REA - Relatório da Etapa A - Diagnóstico e Prognóstico dos Recursos Hídricos
- RT4 - Relatório Técnico 4 - Proposta e Cenário de Enquadramento
- RT5 - Relatório Técnico 5 - Cenários Futuros para a Gestão
- Relatório da Etapa B - Cenários de Intervenções e de Enquadramento
- RT6 - Relatório Técnico 6 - Plano de Ações da Bacia Hidrográfica
- RT7 - Relatório Técnico 7 - Definição de Critérios de Outorga e Cobrança
- REC - Relatório da Etapa C - Plano da Bacia Hidrográfica
- RFS - Relatório Final Síntese
- REX - Relatório Executivo
- Encarte Final